



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.553, DE 2023

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Dispõe sobre a divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo com informações sobre os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7014/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE

(Das Sras. Maria do Rosário, Laura Carneiro e outros)

Dispõe sobre a **divulgação** da Lista Suja do Trabalho Escravo com informações sobre os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a disponibilização e publicação, pela União, da "Lista Suja do Trabalho Escravo" contendo informações sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a situações análogas à de escravo.

Art. 2º A União disponibilizará, em página específica do Governo Federal no Portal Gov.br na Rede Mundial de Computadores e no Portal da Transparência do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, a Lista Suja do Trabalho Escravo, contendo informações sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a situações análogas à de escravo.

§1º Serão incluídos na Lista Suja do Trabalho Escravo os empregadores que tiverem sido autuados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ou condenados em segunda instância pela Justiça do Trabalho.

§2º A inclusão do empregador só ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, observados o devido processo legal e o direito ao contraditório, ou após a publicação de decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

§3º Sendo a autuada pessoa jurídica ou física prestadora de serviços terceirizados, deverá também ser incluída na Lista Suja do Trabalho Escravo a



empresa tomadora do serviço, caso não tenha tomado as medidas cabíveis para a devida fiscalização das condições de trabalho na terceirizada.

Art. 3º A Lista Suja do Trabalho Escravo será publicada anualmente, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, e imediatamente atualizada sempre que:

I - empregadores forem incluídos na Lista Suja;

II - empregadores regularizarem sua situação junto aos órgãos competentes e aos trabalhadores de modo a permitirem sua exclusão da Lista Suja.

Art. 4º A Lista Suja do Trabalho Escravo deverá indicar:

I - nome do empregador, acompanhado do seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - data da fiscalização em que ocorreram as autuações;

III - número do processo administrativo que deu procedência ao auto de infração ou do processo judicial em que foi proferida decisão condenatória;

IV - número de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;

V - data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado ou da decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

Art. 5º O nome do empregador deverá permanecer na Lista Suja dos Empregadores por cinco (5) anos a partir da publicação da decisão administrativa irrecorrível ou da data da publicação da decisão judicial condenatória, proferida em segunda instância por órgão do Poder Judiciário.

§1º Durante o período referido no *caput*, a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 2º Verificada, no curso do período previsto no *caput* deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições



análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá na Lista Suja do Trabalho Escravo por mais 5 (cinco) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 6º A publicação atualizada da Lista Suja do Trabalho Escravo deverá permanecer em local de destaque e de fácil acesso no Portal Gov.br, nos endereços eletrônicos principais dos Ministérios e órgãos da administração pública competentes e no portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 7º Os dados divulgados na Lista Suja do Trabalho Escravo não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 8º A publicização da Lista Suja do Trabalho Escravo tem caráter informacional, sem prejuízo às demais sanções cíveis e criminais promovidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende garantir a divulgação e publicização de empregador autuado por submeter seus empregados a condições análogas às de escravo. A prática, lamentavelmente ainda recorrente em nosso país, já conta com severas punições pela legislação brasileira. No entanto, ainda é preciso criar condições para que o público, a cidadania, tenha facilitado o conhecimento de quem são os empregadores capazes de subjugar cidadãos a tais atos ignominiosos.

Com efeito, já existe Portaria Ministerial que discipline a divulgação, mais precisamente, a Portaria Interministerial MTPS-MDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Neste projeto, objetiva-se garantir que esta publicização seja garantida por Lei, de modo a tornar mais segura e estável tal previsão, conferindo maior



segurança jurídica ao destinatário da norma. Ainda, busca garantir que a publicização dos nomes dos empregadores autuados por submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo torne-se não apenas política de governo, mas de Estado – estando, assim, assegurada, apesar das mudanças de corrente política no Executivo Federal.

Igualmente, ao prever a publicização da Lista Suja, busca-se ampliar o conhecimento da sociedade sobre aqueles capazes de subverter brutalmente os valores democráticos e humanistas da Carta Cidadã de 1988. A sociedade brasileira, tão afetada pela degradação das condições de trabalho, não tolera mais a violação dos arcabouços protetivos conquistados com muita luta no país. Assim, acredita-se que ao colocar a reputação de empregadores em evidência de maneira negativa - ao incluí-los em uma lista oficial de empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas às de escravidão - os trabalhadores contarão com mais um mecanismo de proteção.

Acredita-se que a Lista Suja do Trabalho Escravo servirá como meio para estimular não apenas que os empregadores evitem a conduta aqui rechaçada, mas procurem, também, demonstrar e garantir à sociedade, e à cidadania de modo geral, que seus empregados trabalham em condições satisfatórias de trabalho e com todos seus direitos respeitados. Ao se publicitar a lista, busca-se conferir à sociedade a possibilidade de avaliar onde dispensa seu dinheiro, que serviços contrata, em que eventos comparece. Trata-se, afinal, de promover os princípios da República e dar efetividade à Lei de Acesso à Informação, grande conquista dos brasileiros.

Importante pontuar que se buscou, neste projeto, garantir que a inclusão ou exclusão na Lista Suja tenha também como objetivo servir de reforço institucional para o cumprimento dos direitos dos trabalhadores afetados. Por conseguinte, o presente projeto prevê que a exclusão da Lista Suja de algum empregador não seja dependente apenas da regularização das condições de trabalho, mas também da satisfação dos direitos e créditos trabalhistas dos trabalhadores vitimados. A razão para isso é a de proteger os trabalhadores, os principais destinatários a serem protegidos pela presente norma.



Certa do compromisso dos caros colegas com a vida e os direitos dos trabalhadores, solicitamos-lhes a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em

Deputada Maria do Rosário
PT/RS

Deputada Laura Carneiro
PSD/RJ

Deputada Amanda Gentil
PP/AL

Deputada Talíria Petroni
Psol/RJ

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

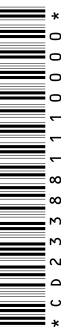
Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE

Deputado Geraldo Rezende
PSDB/MS

Deputada Ana Paula Lima
PT/SC

Deputado Bacelar
PV/BA

Deputada Maria Arraes
Solidariedade/PE





Projeto de Lei **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dispõe sobre a divulgação da
Lista Suja do Trabalho Escravo com
informações sobre os empregadores que
tenham submetido trabalhadores a
condições análogas à de escravo.

Assinaram eletronicamente o documento CD233881110000, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 7 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 10 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.482, DE 30 DE JUNHO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto5482-30-junho-2005-537689-publicacaooriginal-30364pe.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527

FIM DO DOCUMENTO